

Acórdão: 16.539/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110778-91
Impugnante: Auto Posto Panorama Ltda
Proc. S. Passivo: Alarico Patrício de Arruda/Outro
PTA/AI: 01.000142705-26
Inscr. Estadual: 011.995137.00-45
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque e saídas de mercadorias(álcool, diesel e gasolina) desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/2002 a 28/02/2003, apurado através de levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36 a 38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 86 a 89, reformulando o crédito tributário conforme demonstrativo de fls. 90 a 95.

A 1^a Câmara de Julgamento, na sessão do dia 17/12/03, deliberou devolver os autos à origem para reabertura do prazo de 30(trinta) dias para vista da Autuada à reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. A Autuada se manifesta às fls.104 a 122. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 186 a 190).

DECISÃO

Da Preliminar

Da Perícia requerida

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser apreciado, pelos seguintes fundamentos:

- O Perito Contábil jamais, contrariando os Livros de Movimentação de Combustíveis, teria elementos para confirmar as alegações da Impugnante, e o Perito Técnico poderia, no máximo, confirmar a possibilidade de perda ou sobra correspondentes a 0,6%(zero vírgula seis por cento) do volume disponível, o que é incontroverso nos autos, mas não poderia dizer se houve sobra ou perda que não constam nos Livros de Movimentação de Combustíveis, já que tal apuração somente era possível no momento dos fatos, e nunca a posteriori.

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é supérflua por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes. Repita-se pela relevância que a Impugnante não apresentou nem pelos quesitos que entendia necessários ver esclarecidos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial, nos termos do artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

Do Mérito

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II, dos RICMS/96/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/2002 a 28/02/2003, de estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que cometeu equívocos na escrituração dos seus Livros Registro de Entradas e LMC - Livro Movimentação de Combustíveis, o que influenciou no levantamento apurado pela Fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco ao analisar as alegações e provas apresentadas pela Impugnante entendeu haver razão parcial à mesma, promovendo a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 90 a 95.

Dessa forma, entende-se que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo referem-se a operações realizadas pela Autuada sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, com as alterações efetuadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 90/95. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/04/04.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ